

A MULHER E O SISTEMA PENAL: DE VÍTIMA À INFRATORA E A MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SUBALTERNIDADE

WOMEN AND CRIMINAL SYSTEM: THE VICTIM TO THE OFFENDER AND THE MAINTENANCE OF THE SUBALTERNITY CONDITION

Jackson da Silva Leal¹

SUMÁRIO: APONTAMENTOS PRELIMINARES: situando a discussão. 1 MULHER ENQUANTO SUJEITO ATIVO: uma análise baseada na econômica política da pena e as sobrecargas de opressão. 2 A VÍTIMA ENQUANTO PASSIVIDADE: o resgate do estereótipo da vítima e a reafirmação da subalternidade feminina. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO: Nesse trabalho se analisa a problemática de gênero, especificamente o caso da mulher em seu contato com o sistema penal, em sua dupla manifestação. Enquanto sujeito ativo e enquadrada como autora e definida como criminosa, e assim reconhecida como duplamente transgressora e duplamente punida. E também, na condição passiva de vítima, mormente na questão da violência doméstica e na centenária relação de submissão dentro do lar e no seio das relações familiares dominadas pelo homem (patriarca/varão), e a função de resgate/reafirmação dos papéis sexualizantes e legitimadores da subalternidade feminina que são operacionalizados pelo funcionamento do sistema penal (ainda que em função supostamente defensiva). Assim, reafirmando e fortalecendo o laço das relações modernas marcadas historicamente pela predefinição de papéis estereotipados de gênero – ou seja, a menina que corre para o colo do pai, depois para os braços do marido, e por fim, para a assistência/defesa/vingança operada pelo Estado como institucionalidade masculina. O presente trabalho se pauta por análise teórica e bibliográfica, recuperando algumas pesquisas realizadas sobre a criminalização da mulher e da aplicação da lei que amplifica as penas para violência doméstica. Tal análise se dá a partir do arcabouço teórico-analítico permitido pela criminologia crítica. O objetivo deste trabalho é o adensamento da discussão da problemática relação mulher x sistema penal, com intuito de promover micro-rupturas intelectivas, e assim desvelar a face masculina da operacionalidade do sistema penal e sua importante parcela de contribuição nessa dominação histórica.

PALAVRAS-CHAVE: criminologia crítica; sistema penal; dominação masculina; institucionalidade patriarcal;

ABSTRACT: In this work we analyze the problems of gender, specifically the case of the woman in their contact with the criminal justice system, in its double manifestation. As active subjects and framed as author and defined as criminal, and thus recognized as doubly transgressive and doubly punished. Also, the passive condition of the victim, especially on the issue of domestic violence and the Centennial relation of submission within the home and within the family relationships male-dominated (patriarch/man), and the function of redemption / sexualizantes reaffirmation of roles and legitimating of female subordination that are operated by the operation (even in supposedly defensive function) penal system. Thus , reaffirming and strengthening the bond of modern relationships marked historically by default stereotypical gender roles - ie the girl who runs to his father's lap , then into the arms of her husband , and finally , for the assistance / advocacy / revenge operated by the state as male institutions . This work is guided by theoretical and literature review, recovering some research on the criminalization of women and law enforcement that amplifies the penalties for domestic violence. This analysis starts from the theoretical and analytical framework allowed for critical criminology. The objective of this work is the density of the discussion of the problematic relationship woman x penal system, aiming to promote intellectual micro - breaks, and so reveal the male face of the operation of the penal system and its important contribution portion of this historical domination.

KEYWORDS: critical criminology; penal system; male domination; patriarchal institutions

“A marca do batom é vermelha,
cor das bandeiras libertárias e, também,
do sangue derramado pela opressão”
(Frei Betto)

“paz sem voz, não é paz,
é medo [...]

¹ Graduado em Direito (UCPel); advogado criminalista inscrito na OAB/RS; mestre em Política Social (UCPel); doutorando em Direito (UFSC) pesquisador da linha Criminologia e Sistema de Justiça, bolsista pesquisador CAPES/CNPq

Qual a paz que eu não quero conservar
pra tentar ser feliz
(O Rappa)

APONTAMENTOS PRELIMINARES: situando a discussão

O presente trabalho analisa o contato da mulher com a estrutura institucional ocidental burguesa, em especial em sua feição patriarcal, especificamente na sua manifestação que é o sistema de justiça penal, ou sistema penal como se denomina desde a criminologia crítica.

Nesta linha, a presente discussão se desenvolve em duas perspectivas distintas, mas interligadas pelo mesmo fio condutor, a reafirmação dos papéis de gênero e a dominação masculina que continua sendo operada, às vezes abertamente, e em alguns momentos sub-repticiamente na atuação das instituições e dinâmicas de sociabilidade moderna e institucional oficial.

Assim, a problemática que se apresenta com a mulher enquanto sujeito ativo, na condição de autora e definida como criminosa pelo sistema penal, entendida como duplamente transgressora; e, portanto, duplamente punida pelo sistema penal. Sobre ela recai uma sobrecarga de punição com a sanção penal, e a reafirmação dos papéis a ela historicamente atribuídos, e os espaços culturalmente negados.

Ou ainda, enquanto sujeito passivo e assim feita vítima da histórica subalternidade em relação ao masculino e suas criações culturais, sociais e políticas; que tem seu epicentro na modernidade contemporânea com a manifestação da violência doméstica e a sujeição física absoluta levada ao limite com o feminicídio.

Aborda-se a questão do recurso ao sistema penal como instituição masculina (criado com fins determinados de sujeição e docilização dos indivíduos) como dinâmica de domesticação e controle da violência intrafamiliar baseada no gênero. Entretanto, trabalha-se com a hipótese de que essa estratégia permite a reforço dos próprios valores da separação entre os gêneros pautados pela ambivalência e que atribui a mulher o (des)qualificativo de ser o sexo frágil. Além de resgatar diversos estereótipos de gênero e manter a dominação patriarcal histórica. Isso sem falar na histórica e imanente incapacidade do sistema penal em resolver os conflitos, e sequer de proteger a mulher, produzindo meramente uma (re)vitimização e simplificação da problemática a partir do populismo punitivo.

O presente trabalho é construído a partir de abordagem teórica e bibliográfica, desde o acúmulo teórico e empírico permitido pela criminologia crítica, especialmente latino-americana, e assim se resgata pesquisas realizadas no Brasil envolvendo o objeto deste trabalho – a mulher x sistema penal –, a fim de contribuir com a análise.

Assim, analisa-se a questão envolvendo a mulher enquanto vítima desde o desvelamento do sistema penal e sua incapacidade de protegê-la, e de resolver conflitos, na perspectiva de demonstrar as reais funções que cumpre o sistema penal, ou seja, suas funções encobertas. Também, traz-se a mulher enquanto objeto da criminalização a partir da análise da econômica política da pena e sua função de docilização da mulher, incorporando (através da socialização secundária/substitutiva) seu papel historicamente atribuído.

Antes de adentrar diretamente na discussão específica, intenta-se situar a discussão que envolve gênero x sistema penal na construção histórica da modernidade burguesa e o porquê se entende essa relação pelo antagonismo e pelo conflito.

Para Jean Jacques Rousseau na obra sobre a origem e o fundamento da desigualdade entre os homens, escreve que esta (a desigualdade) se deu a partir do momento em que o homem cercou um pedaço de terra e disse que era seu; por seu turno Eduardo Galeano escreve:

[...] Y en los campos labrados fuimos devotos de las diosas de La fecundidad, mujeres de vastas caderas y tetas generosas, pero con el paso del tiempo ellas fueron desplazadas por los dioses machos de la guerra. Y cantamos himnos de alabanza a la gloria de los reyes, los jefes guerreros y los altos sacerdotes. Y descubrimos las palabras tuyo y mío y la tierra tuvo dueño y la mujer fue propiedad del hombre y el padre propietario de los hijos (GALEANO, 2008, p.6).

Verifica-se que a criação da ideia de propriedade privada não influenciou somente nas relações econômicas, sociais ou políticas, mas nas relações entre gênero, tendo em vista que determinou a separação de um espaço público – destinado à política a ser desenvolvida pelo homem; e, um espaço privado – às relações domésticas, a serem cuidadas pela mulher.

A partir disso o espaço público se constitui no *locus* de domínio/controlado masculino, e em grande medida resultado da criação de seus próprios indivíduos; daí que se fala em que o espaço público e suas instituições eminentemente masculinas, e disso advém a separação de espaços de atuação e papéis sociais e a separação entre o sexo (biológico homem e mulher) e o gênero como resultado de uma construção sociocultural (masculino e o feminino). Escreve Alessandro Baratta sobre a divisão social do trabalho de acordo com o gênero masculino x feminino:

É a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, o ponto de partida para a análise crítica da divisão social de trabalho entre mulheres e homens na sociedade moderna, vale dizer, da atribuição aos dois gêneros de papéis diferenciados (sobre ou subordinado) nas esferas da produção, da reprodução e da política, e, também, através da separação entre público e privado. A própria percepção da diferença biológica no senso comum e no discurso científico depende, essencialmente, das qualidades que, em uma determinada cultura e sociedade, são atribuídas aos dois gêneros, e não o contrário (BARATTA, 1999, p. 21)

Essa é a estrutura social que se pode dividir entre proprietários e trabalhadores, e também, entre o masculino e o feminino, tendo seu *status* e espaços de atuação de acordo com a posição ocupada na estrutura social. É justamente para defender essa sociedade (a ideologia da defesa social) e seu código de valores (manutenção do código da estrutura social patriarcal) que se erige o sistema penal com todas as instituições que lhe são pertencentes – polícias, poder judiciário, prisão (...), ou seja, estruturas institucionais preparadas para a manutenção social e não para sua modificação.

Aponta-se ainda, que o âmbito doméstico há bem pouco tempo ingressou no mapa de preocupações regulatórias do poder do Estado e do *ius puniendi*, tendo em vista que este espaço (privado) era visto como âmbito de domínio do homem, patriarca e varão, e assim como seu espaço de privacidade.

Assim se situa a problemática trazida pelo presente trabalho, essa a institucionalidade que ora se apresenta como protetora, ora como punitiva, mantendo-se os mesmos discursos e instrumentos. Analisar a questão da violência doméstica baseada no gênero em suas origens históricas é dar atenção a esta problemática que permanece na contemporaneidade, verificando-se que esta questão não se faz como uma demonstração de patologia social, mas sim como resultado de uma determinada formação societária que produz/reproduz e perpetua esta dinâmica relacional marcada pela submissão e que vê na violência a forma preponderante de demonstração e manutenção de poder e autoridade.

A mesma autoridade que se identifica como sendo a chamada a resolver conflitos de gênero pela via da punição, como o Estado que abraça a súdita fragilizada, e também se apresenta como Soberano na defesa da sociedade (e seu discurso moralista punitivista) que se manifesta na mecanicidade do sistema penal na intervenção sobre as mulheres definidas como criminosas.

Minimamente situada a discussão, tendo como pano de fundo a construção histórica da separação/dominação entre o masculino e o feminino e suas interferências sociopolíticas, passa-se a abordagem específica, da mulher enquanto sujeito ativo da relação com o sistema penal e sua inserção no mapa de interesses do poder punitivo estatal; e, posteriormente, na condição de sujeito passivo.

1 A MULHER ENQUANTO SUJEITO ATIVO: uma análise baseada na econômica política da pena e as sobrecargas de opressão

Neste ponto passa-se a analisar o contato da mulher, ou melhor, do gênero feminino como construção sociocultural com o sistema penal como instituição masculina, que para efeito deste ponto – a mulher como duplamente infratora –, assume funções específicas.

Assim, se permite analisar a questão do atual incremento do encarceramento feminino a partir de um fundamento de economia política da pena, mormente com base em Georg Rusche e Otto Kirchheimer² (2004) e também Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006) e como isso se apresenta com feições específicas sobre a sua clientela feminina, não obstante mantenha suas funções muito bem apresentadas pelos autores e guarde fundamental importância para a manutenção da estrutura social burguês-capitalista e sua divisão de papéis sociais e espaços de atuação organizados por rígidos controles legais-morais.

Realizando, ainda que sinteticamente, um resgate da instituição prisional³ e controle social centralizado no Estado e no Sistema penal para situar a mulher e o feminino nesta instituição, nesse novo paradigma de administração da justiça e da resolução/suspensão de conflitos pelas instituições oficiais, permite trazer as contribuições aportadas por Rusche e Kirchheimer (2004) que apontam o surgimento da prisão de acordo com o nascimento das relações capitalistas de produção e as desigualdades geradas, assim como a obrigatoriedade do trabalho (pelo valor que fosse oferecido a essa mão-de-obra) e também como forma de fazer o grande contingente de trabalhadores proporcionarem as condições de desenvolvimento capitalista nascente e ascendente, bem como constituir seu exército de reserva.

Nesta medida o sistema penal tem sua origem e vem a substituir o que se conhecia por instituições de assistência social para os pobres, ou seja, as políticas sociais, tendo uma relação de atrelamento e mudança de perspectiva na atuação estatal. Obviamente que a partir disso não se pode pensar no direito penal, como o discurso tentava fazer crer, como humanizador e substituto das dinâmicas brutais do antigo regime, pautados pelas penas corporais; mas sim, se trata de uma nova dinâmica eficiente do ponto de vista do novo paradigma de organização social que se estava construindo – o regime capitalista –, ou seja, um discurso estratégico, para uma operacionalidade utilitária. Nesta linha complementa Rusche e Kirchheimer sobre a clientela dessa política de controle da miséria:

A força de trabalho que o Estado podia controlar melhor era composta por pessoas que exerciam profissões ilegais, como mendigos e prostitutas, e tantas outras que estavam sujeitas à sua supervisão e dependiam de sua assistência por lei e por tradição, como viúvas, loucos e órfãos. A história da política pública para mendigos e pobres somente pode ser compreendida se relacionarmos a caridade com o direito penal (RUSCHE;KIRCHHEIMER, 2004, p. 58)

Verifica-se, a partir de Rusche e Kirchheimer, a utilidade da nova modalidade de penas, baseadas no trabalho forçado no momento de necessidade de desenvolvimento e

² Versão original em Inglês *Punishment and Social Structure* de 1939, com versão em português pela Editora Revan, de 2004.

³ Refere-se a prisão como penal definitiva, tendo em vista que a prisão como medida provisória (aguardando julgamento) já era utilizada séculos antes.

produção capitalista e acumulação de capital (obviamente que por parte dos detentores dos meios de produção utilizando a mais-valia pura), ainda a pena da forma de galés e desterro no período do colonialismo, em que era necessária essa força motriz para levar o descobrimento das novas terras e encobrimento dos povos bárbaros, ou ainda o exílio quando nada necessidade de povoar essas novas terras, para não permitir novas invasões.

A mulher e o feminino se colocam neste contexto, a partir do momento em que a Escola da Criminologia Positiva volta suas atenções para esse contingente. Em 1876 o médico Cesare Lombroso escreve o *L'Uomo Delinquente*, que traz os caracteres identificadores do criminoso, rompendo com as premissas do classicismo, principalmente baseado no livre-arbítrio, aportando a ideia de naturalidade e condicionamento do criminoso às condições e causas internas, tais como a epilepsia, o atavismo e a loucura moral, em suma, a anormalidade do indivíduo, que se fazia passível de identificação e tratamento/controlado; e em 1893 sua preocupação se volta para a mulher, com a obra *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*, na qual atualiza suas categorias e as direciona ao público feminino identificando suas patologias criminógenas.

Mas o que isso tudo tem a ver com a mulher, e, sobretudo com a mulher moderna, do período contemporâneo? Muitos diriam que as construções de Lombroso tenham ficado como réplicas/peças de seu museu sediado em Turim, entretanto. Entretanto esses muitos ficariam espantados com as categorias de Lombroso, ainda que sob nossas formulações e atualizações, continuam atuais e operativas. Talvez a principal categoria que remonta a etiologia positivista e que mantém uma vitalidade indiscutível é a ideia do estereótipo, ou seja, apresentação de uma caracterologia identificadora do tradicional criminoso *lombrosiano*, ou mesmo da criminosa.

Assim, identifica-se a mulher criminosa como a figura feminina que não se adaptou (por defeito em sua formação moral) à condição de subalternidade intrafamiliar e a vida do lar, ou seja, de condução da casa, dos filhos e do império domiciliar (quando o patriarca está fora, no mundo do trabalho e da política – no espaço público); ou ainda, que não se satisfaz com a inserção no mercado de trabalho, realizando as tradicionais atividades femininas menos valorizadas, ou ainda, realizando atividades iguais as do homem percebendo valor inferior pelo simples fato da sua condição feminina; ou mais, que apresenta qualquer outra manifestação de distúrbio em sua formação biológica ou moral, como relações afetivas tidas como anormais, vista como pervertida, entendida como desonesta, prostituta, sem falar na rotulação da louca, utilizadas como forma de patologização de pessoas com *status* social um pouco mais elevado. Como confirmam Rusche e Kirchheimer:

Seu objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil. Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiririam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperava-se, eles procurariam o mercado de trabalho voluntariamente. O segmento visado era constituído por mendigos aptos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladroses. Primeiramente, somente os que haviam cometido pequenos delitos eram admitidos; posteriormente, os flagelados, marginalizados e sentenciados com penas longas. Como a reputação da instituição tornou-se firmemente estabelecida, cidadãos começaram a internar nelas suas crianças rebeldes e dependentes dispendiosos. Em geral, a composição das casas de correção parece ter-se espalhado de forma similar por toda parte (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 69)

Passadas duas centúrias, parece que o perfil dos clientes da política de controle social-assistencial do Estado através do braço punitivo e que, falhas as tentativas de introjeção da socialização primária (escola e família não deram certo), restam então as dinâmicas de socialização secundária ou substitutiva, ou seja, a socialização forçada, e a internalização do

ethos burguês, e a aceitação/imposição da condição de subalternidade na camada mais baixa do estrato social. Assim, se verifica o perfil das mulheres que são selecionadas pelo sistema penal contemporâneo a partir de dados oferecidos pelas próprias agências estatais, como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a partir de levantamento realizado nas instituições de privação da liberdade para mulheres, sejam estabelecimentos únicos (somente para mulheres) ou mistos (que inclui confinamento de homens e mulheres – que são a maioria das instituições).

Traz-se, desta forma, o perfil da mulher presa no Brasil a partir da cor, escolaridade e faixa etária, bem como dos delitos praticados, para ter ideia da clientela do sistema de justiça criminal na condição feminina.

Gráfico 1, 2, 3 – seleção quanto a cor/escolaridade/idade⁴



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2011)

Primeiramente a questão mais candente que é a etnia, pois, remete-se de forma muito visível a grupos historicamente negados e objetos de intervenção de dominação, ou no mínimo do discurso pretensamente humanitário por parte do Estado e suas estruturas oficiais de controle-assistência, que tem sido acompanhado, no transcurso histórico da modernidade ocidental burguesa, do braço esquerdo e punitivo (substituindo o direito assistencial do *welfare state*), ou no mínimo docilizante, disfarçado de discursos politicamente corretos, cuja atuação remonta ao preconceito e ao racismo mais desnudo.

A questão da escolaridade, da mesma maneira, remete e vincula a grupos alijados dos meios legítimos de obtenção das promessas da modernidade, como aponta Alessandro Baratta (2011) sobre a desigualdade na distribuição dos bens positivos da modernidade (incluindo as oportunidades), é acompanhada da desigualdade inversa na distribuição dos bens negativos – a criminalização e estigmatização oferecida pela operatividade do sistema penal opressivo e seletivo –, ou seja, conforme maior acesso a bens e oportunidades, menor será a vulnerabilidade diante do sistema penal, e conforme o menor acesso à oportunidades, maior será a vulnerabilidade a operacionalidade do sistema penal. Demonstra-se ser esse pautado pela seletividade na sua atuação.

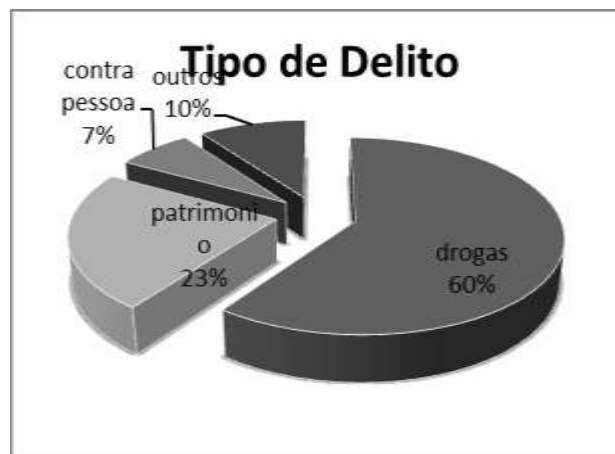
Ou ainda a questão da idade, demonstra que existe uma verdadeira guerra intergeracional que está produzindo uma dizimação da juventude brasileira como demonstra Julio Waiselfisz (2012) nas estatísticas de mortes violentas (por causas externas) que tem na juventude, e, em especial, pobre e não branca, seus principais alvos.

⁴ Os dados do gráfico 2 são do acumulado de dados de 2008 do DEPEN, tendo em vista que em 2011 não se publicou dados referentes a escolaridade, mas, dada a pequena variação nos demais dados, optou-se por manter a informação dada sua pertinência.

Esse perfil se completa com a tipologia delitiva que leva grande maioria deste contingente à tutela do Estado e das ingerências de uma socialização substitutiva, definida como processo de ressocialização (ainda que essa ideia não resista às críticas formuladas pela criminologia crítica).

Essa discussão em termos de perfil das internas se apresenta atrelada intimamente a discussão sobre a questão da proibição das substâncias denominadas e demonizadas como drogas (em sentido pejorativo), da guerra insana contra algumas substâncias químicas e alteradoras de estado de consciência definidas como crime seu consumo, porte, distribuição e produção. Como o gráfico abaixo apresenta.

Gráfico 4 – seleção quanto a tipologia delitiva



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2011)

Ademais, para controle de massas tidas como perigosas ou indesejáveis, é necessário e fundamental uma explicação ou justificativa para essa perigosidade, que durante muito tempo se apresentou na própria constituição do ser (o ser anormal, atávico, criminoso nato), e que contemporaneamente se apresenta aliado ao exército inimigo na guerra contra as drogas.

Esta guerra contra as drogas, que não se pretende adentrar a fundo, pois exigiria um trabalho próprio, mas que se resgata brevemente na perspectiva proposta por Rosa del Olmo (1990;1975). Desde sua origem, no início do século XX serviu como elemento discursivo e justificador para a intervenção Norte Americana em diversos países em que detinha algum interesse político-econômico; além de subsistir por detrás do suposto e alegado risco oferecido por tais substâncias, algum grupo em específico a ser controlado, como os orientais na proibição do ópio, os latino-americanos (imigrantes) na proibição da maconha, os negros dos cinturões industriais na proibição da cocaína e heroína (principalmente no período de desenvolvimento das grandes cidades como Chicago e Detroit enquanto surgiam as montadoras automobilísticas), as substâncias sintéticas na década de 70 vinculadas a grupos de contestação política como a cultura hippie, e atualmente o crack identificado como a substância da ralé social (dos párias urbanos), da escória residente nos guetos de que fala Loic Wacquant (2007).

Diante do perfil apresentado, verifica-se que o encarceramento feminino no Brasil demonstra, de forma cabal, a manutenção dos mesmos critérios classistas, sexistas e racistas da origem do sistema penal que tinha como base uma matriz positivista e políticas utilitaristas, ou seja, retirar desta instituição o máximo de proveito, enquanto opera o que se

denomina ideologia da defesa social⁵. E tem como justificativa primordial a luta em prol da ficta guerra contra as drogas, enquanto gere desigualdade as ilegalidades, e gerencia o mercado de segurança pública e privada de altíssima rentabilidade.

Nesta linha, resgatando uma discussão com base em uma economia política da pena, desde Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006), que apontam a origem e desenvolvimento do sistema penal como responsável, primordialmente pela conformação do proletariado, como escreve Massimo Pavarini “do não proprietário homogêneo ao criminoso, do criminoso homogêneo ao preso, do preso homogêneo ao proletário. Isso significa em outras palavras, que o não-proprietário deve existir apenas como proletário” (2006, p.232) e complementa, “educação para o trabalho expropriado, educação para o trabalho assalariado como único meio para satisfazer as próprias necessidades, educação-aceitação do próprio não-ser proprietário” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 232), ou, no presente caso, na construção da *donna normale*, ou seja, a mulher normal e afeita a sua posição na estrutura social e aos papéis de gênero previa e sócio-historicamente definidos.

Continuando na linha proposta por Melossi e Pavarini (2006), o cárcere cumpre uma função que é fundamental na manutenção da estrutura social, tendo em vista que opera a partir de duas regras/facetas; uma que ele chama de destrutiva, tendo em vista que a oferta de trabalho é maior que a de emprego, o sistema penal serve para controlar o exército de reserva e assim determinar os baixos salários atuando em harmonia com as leis da demanda e oferta – e tal regra se apresenta (ainda que diferente, pois não mais se faz necessário o exército de reserva, pelo contrário, é necessário cada vez menos mão-de-obra e nessa medida o sistema cumpre a função destrutiva de estocagem de sujeitos descartáveis). E, em segundo, o que ele define como elemento utilitário das forças exercidas pelo cárcere no mercado de trabalho, tendo em vista que no passo do controle do exército de reserva, se processa uma reeducação que se dá pela introjeção da ideologia burguês-capitalista e a aceitação da condição de subalternidade na estrutura social (e mesmo a naturalidade desta estrutura), isso quando não se retira lucro dessa própria ferramenta de doutrinação chamada de reeducação ou mesmo quando o funcionamento do sistema passa a ser uma grande empresa capitalista (a indústria da segurança, ou do controle do crime como anunciada CHRISTIE, 1998).

Assim escrevem Melossi e Pavarini sobre as funções desempenhadas pelo sistema penal no decorrer de seu processo histórico:

O universo institucional vive, assim, de forma reflexa, os acontecimentos do mundo da produção: os mecanismos internos, as práticas penitenciárias ficam assim oscilantes entre a prevalência das instancias negativas (o cárcere destrutivo, com finalidades terroristas) e das instancias positivas (o cárcere produtivo, com finalidades essencialmente reeducativas). Entre estes dois extremos (tomados como pontos ideais e abstratos de um processo) situam-se as diversas e contingentes experiências penitenciárias (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 212)

E justamente são esses elementos/fatores que permitem explicar o atual período de encarceramento em massa, tendo em vista que na modernidade recente a mão-de-obra se apresenta cada vez menos necessária (sempre em menor número), e a necessidade de controlar um contingente cada vez maior de indivíduos desamparados no sistema social se dá pela via da criminalização, como se pode ver seu público feminino (amplamente atingido por esse desenvolvimento desigual e combinado) de acordo com os dados da escalada do encarceramento feminino que dobra sua população em menos de uma década.

Gráfico 5 – Escalada do aprisionamento e do feminino eleito como inimigo

⁵ Tendo em vista que o presente trabalho não teria folego para resgatar a discussão em torno da ideologia da defesa social, remete-se a leitura de Alessandro Baratta (2011).



Fonte: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP, 2012)

Salienta-se que, como se pode verificar a maciça maioria das mulheres selecionadas pelo sistema penal, o foram em decorrência de delitos contra o patrimônio, em sua grande maioria o furto (ou seja, sem violência ou grave ameaça) - tradicionalmente é reconhecido como delito dos desafortunados -; e também a problemática do proibicionismo das drogas, no qual a mulher ocupa os mais baixos escalões na carreira ilegal da produção, distribuição. Assim esclarece Orlando Zaccone,

Este sacoleiro das drogas ocupa a mesma posição dos camelos e pivetes, sendo considerado bandido de 3ª classe, uma vez que é sobre ele que recai a repressão punitiva. Isso explica, por exemplo, o aumento do número de mulheres e crianças envolvidas com o narcotráfico. Para ser sacoleiro de drogas não é preciso portar nenhuma arma e sequer integrar alguma dita organização criminosa. Basta ter crédito junto aos fornecedores (ZACCONE, 2008, p. 22).

A questão é que ela se depara com a ideia socialmente construída da mulher como duplamente transgressora, porque demonstra inadaptação à vida privada e submissa, com suas limitações e dependência, rompendo com a ideia estereotipada de mulher, tendo de suportar a punição (e a socialização secundária/substitutiva) por infringir tal ordem, neste caso, dupla ordem e com ela a sobreposição de planos de opressão. Assim escreve Luiz Antonio Bogo Chies:

é a lei dos homens, o judiciário dos homens, a justiça dos homens que encarcera as mulheres... 'esposas e mães falhas'. Não há nada na lei, ou muito pouco nas políticas criminais e penitenciárias recentes, que enfrente e afronte significativamente às sobrecargas de punição [...] pelo contrário, na conjuntura atual o que existe é a ampliação das mesmas (CHIES, 2008b p.93).

Como verificado na pesquisa realizada pelo GITEP⁶, permite fazer uma análise das dimensões sobrepostas de opressão ou sobreposição de planos de dominação – donde as

⁶ A pesquisa, intitulada 'A prisão dentro da prisão: uma visão do encarceramento feminino na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul' foi coordenada pelo Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies e financiada pelo CNPq. Participaram da pesquisa os membros do Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Penitenciários (GITEP) da Universidade Católica de Pelotas. São participantes da pesquisa: Dr^a Ana Luísa Xavier Barros, Ms. Carmem Lúcia Alves da Silva Lopes; Ms. Marcelo Oliveira de Moura, Ms. Sinara Franke de Oliveira. Atuaram como bolsistas: Alexandre Melo Corrêa, Ms. Ana Carolina Montesano Gonzales Jardim, Cátia Gomes Shmidt,

mulheres estão sujeitas à potencialização desta sobreposição impetrada pelo sistema. Sobreposição ainda mais visível e dramática no âmbito e interior do sistema carcerário.

As mulheres, além de carregar toda a pesada carga cultural de estereótipos e papéis preestabelecidos, quando, no cumprimento de sua pena privativa de liberdade, vêm-se, novamente, às voltas com todos os estereótipos, a partir de então como responsáveis pela ampliação de sua dor na punição.

Começa-se propondo que a escassez de trabalhos e projetos envolvendo a problemática do sistema carcerário feminino sendo um indício fortíssimo de que estas estão relegadas a cumprir sua pena acompanhada do esquecimento, outrora a pena era a fogueira, contemporaneamente é a solidão. Fato este, da solidão, corroborado quando da verificação que a grande maioria dos relacionamentos se desfaz quando a mulher é selecionada pelo sistema de justiça criminal e passa a cumprir pena privativa de liberdade; enquanto o companheiro está livre, ou mesmo, quando ambos cumprem pena, e ele obtém alguma modalidade de livramento antes dela, apenas 37% das mulheres encarceradas recém-visitas sociais; situação diversa quando da situação inversa, quando o homem cumpre pena, em grande parte dos casos, é acompanhado pela esposa, companheira, mãe, irmã, ou alguma outra figura feminina representante da ternura, 86% dos homens presos recebem as visitas sociais regularmente (CHIES, 2009).

Outro elemento de resultados profundamente dolorosos para a reclusa é o fato de haverem no Brasil, apenas 58 estabelecimentos exclusivamente femininos, e 5085 mistos, reflexo do silêncio das políticas penitenciárias quanto ao gênero feminino. Acarretando que milhares de detentas tenham que cumprir pena longe de suas comarcas, e os laços afetivos que já são abalados em virtude da falha para com seu papel de mulher, desfaz-se quando somada a distância do núcleo familiar.

Importante salientar que se faz ausente nas instituições carcerárias a estrutura adequada às particularidades femininas, desamparadas de quadro funcional e profissional adequada às mesmas, necessidade que vai desde ao acesso a saúde, com médicos ginecologistas e obstetras para atender as internas gestantes; até mesmo artigos de higiene pessoal, que se faz mais peculiar em relação à mulher, isto sem levar em conta a vaidade, atribuída naturalmente à mulher, o que é desconsiderado a partir do momento em que esta identificada como criminosa, sendo privada de usufruir (CHIES, 2009).

Até a ausência de estrutura de creche e berçário, onde a reclusa poderia amamentar e começar a criação de seu filho com condições minimamente dignas, se é que isto é possível em uma instituição carcerária, de acordo com dados da CPI do Sistema Carcerário apenas 27,45% dos estabelecimentos tem estrutura para gestantes, 19,41% contam com berçários e somente 16,13% possuem creches (CHIES, 2009).

Outros elementos importantes na operacionalidade e governabilidade do sistema penitenciário nacional é o acesso a direitos. Tais como: o acesso à visita íntima, como é verificado, para as mulheres é exigido requisitos mais rigorosos, em comparação com os reclusos homens. Para essas, deve ser comprovada relação conjugal, enquanto que para os homens, basta a requisição da carteirinha para acesso à visita íntima ressurgindo os

Gabriel Prestes Espiga, Jackson da Silva Leal, Josiane Costa Espanton e Ms. Sabrina Rosa Paz. O trabalho expõe resultados de uma pesquisa sobre o encarceramento feminino em presídios inicialmente masculinos. Desenvolvida com recursos do CNPq, através de dados da 5.^a Região Penitenciária do RS (prontuários, entrevistas e Grupos de Foco) abrange nuances destas opções político- penitenciárias: o incremento do encarceramento feminino associado a perfis de vulnerabilidade social e vinculado a delitos de entorpecentes e ao aprisionamento preventivo; a invisibilidade das encarceradas pela precarização dos espaços prisionais atribuídos, pelas ambíguas situações de exposição num ambiente masculino, por práticas administrativas e judiciais que lhes ofuscam como sujeitos de direitos, por suportarem sobrecargas de privações e dores prisionais, bem como por se encaixarem em dinâmicas que tendencialmente reproduzem os parâmetros de dominação masculina existentes na sociedade extramuros.

estereótipos da castidade feminina e da liberdade sexual masculina e o direito a esse espaço de privacidade.

Ainda, quando do relacionamento entre homem e mulher presos, nunca esta recebe a visita íntima e sim oferta a visita ao seu companheiro, retomando novamente os papéis de disponibilidade do corpo feminino, como mero repositório reprodutor do varão. Não só não se utiliza os mesmos critérios para concessão de tal direito, como também não se disponibiliza locais adequados para a realização da visita. Em quase a totalidade dos estabelecimentos, não são respeitadas as condições mínimas de dignidade condizente à sua privacidade, sobretudo neste momento particular do encontro, onde acontecem as relações afetivas (CHIES, 2009).

Outro direito que se vê ofuscado e novamente trazendo tradicionais estereótipos e restrições no que diz respeito às oportunidades de trabalho prisional, e cursos profissionalizantes, não apenas pelo fato de gerar a remição, mas pelo fato de poder ser um futuro elemento propiciador de alternativas em uma possível e provável vida extramuros (após o cumprimento da pena). A mulher está restrita a trabalhos relacionados à limpeza e atividades relacionadas com o âmbito doméstico, assim como os cursos a disposição, em geral de corte e costura e congêneres, sem grandes possibilidades econômicas no mundo do mercado consumidor competitivo.

E por fim, o acesso à assistência jurídica e celeridade processual; que é verificado que, mesmo a população carcerária masculina sendo maior, não é argumento para as presas não terem acesso a esse direito ou verem seus direitos demorarem mais a serem analisados, tais como a informação sobre seu processo, demora em seus pedidos de toda ordem, por revisão de penas, etc.

Não que este seja o último plano de apartação, pois as descrições acima realizadas não são taxativas ou restritivas, apenas pelo fato de ser impossível esgotar os planos de dominação que se processam no âmbito do sistema carcerário, sobretudo os dos estabelecimentos mistos, no presente trabalho; apenas procura-se traçar brevemente o panorama carcerário feminino.

Demonstra-se o quanto o sistema punitivo carcerário utiliza-se de mecanismos de castração e subtração da feminilidade, transformando-as e reconhecendo-as como mulheres-homens, por terem infringido a lei dos homens e, portanto, terem de sofrer como se tal fossem, pelas feições que adquirem pela truculência institucional e cotidiana das necessidades não supridas e sofrimentos e necessidades suprimidas e também como forma estratégica de defesa durante o cumprimento da pena.

Esta estratégia institucional de castração da identidade feminina é utilizada pedagogicamente para serem produtoras da ordem vigente e inquestionável do capitalismo; e mães com seu eterno reino de silêncio no colo do pai, nos braços do marido ou na tutela do Estado.

2 A VÍTIMA ENQUANTO PASSIVIDADE: o resgate do estereótipo da vítima e a reafirmação da subalternidade feminina

Neste ponto analisa-se a relação do feminino na condição de sujeito passivo em relação ao sistema penal, ou seja, na posição de vítima da violência doméstica pautada pela desigualdade nas relações de gênero a partir de uma análise permitida pela criminologia crítica enfocando o recurso ao sistema penal como forma de proteção da mulher diante da violência patriarcal.

Tendo em vista que essa mudança legislativa foi em grande medida resultado da luta do movimento feminista, deve-se salientar que, por certo, não se pode atribuir ao esse movimento, cuja atuação é das mais antigas dentre os movimentos sociais e também de tal

forma variada, comporta diversas tendências, demandas e propostas – não podendo ser compreendido como bloco uno e homogêneo. Nesta linha aponta Carmen Hein Campos a importância da atuação do movimento feminista como grupo e corrente representativa dos interesses das mulheres inserido no processo de construção e diálogo que precedeu a criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), e escreve nos seguintes termos:

A Lei Maria da Penha reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei 11.340/2006, o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal (CAMPOS, 2011, p.9)

Assim, é de inegável importância a participação do movimento feminista no processo de requisição da tutela do Estado e enquanto movimento político pautado pelo reconhecimento da realidade extremamente problemática da violência de gênero. De outro lado, não se pode deixar de apontar e constatar que, não obstante a importância da conquista da lei que prevê e tenta dar materialidade pública a questão da violência de gênero, essa mesma lei que prevê uma série de mecanismos acessórios e auxiliares no processo de resolução do conflito e também de auxílio as suas vítimas, mas que com 8 anos de sua vigência e operacionalidade só se verifica a sua face punitiva operada através do sistema penal e sua atuação simplista que se divide entre autoria e materialidade e incidência ou não do sistema ao caso.

Salientando-se que a realidade da violência doméstica encerra uma infinidade de possibilidades conflituosas e relacionais, para os quais o sistema oferece apenas uma simplificadora resposta – a atuação do poder punitivo –, chamando-se atenção para o fato de se oferecer respostas simples para problemas complexos.

Assim, parece que neste caso a sua vertente punitivista parece majoritária a saiu vencedora (ou pelo menos com mais força política – principalmente a partir do *every days theories* – senso comum punitivo), que em significativa medida recai no mito da ameaça da punição para resolver um conflito social que é milenar. Assim escreve Vera Regina Pereira de Andrade de forma lapidar:

O sistema penal é, na travessia da modernidade, uma das instituições nas quais a sociedade sonha o resgate de algumas promessas do paraíso perdido e dele parece não poder prescindir, ainda que tenha demonstrado sua virtual incapacidade de cumpri-las. As mulheres (nós?) continuam caindo na (sedutora?) tentação do sistema penal como Eva caiu na sedutora tentação do paraíso. E neste sentido, continuamos pecadoras. O sistema promete, mas o paraíso não passa pela sua mediação. Nenhuma conquista, nenhuma libertação, nenhum caminho para o paraíso pode simbolizar o sistema penal e realizar-se através dele. Penso que é apenas matando o mito e, reinventando o paradigma jurídico, imperial e masculino, que podemos buscar simetria para a balança jurídica já milenar e assimetricamente interposta entre Adão e Eva desarmando, quiçá, por caminhos mais criativos o sexo como arma e o corpo como alvo, da violência (ANDRADE, 2003 b, p. 107-8)

Ainda na linha apontada por Vera Andrade (2003), se verifica nesta parcela do movimento feminista a manifestação de uma importante ambiguidade, pois, ao longo do século XX se reivindicou a descriminalização de diversas condutas que tinham por base a questão de gênero e sua desigualdade relacional e a incapacidade do Estado para gerir tais questões, como p.ex. a questão do aborto, a sedução a prostituição, o adultério; entretanto, se verifica nesse movimento a reivindicação para ampliação do poder punitivo para outras tantas ações que também tem por base relações de gênero, e que sabidamente o Estado e sua dinâmica reducionista entre o legal-ilegal e sua dinâmica de operacionalidade pautada pela

discricionariedade e seletividade de atuação, não servem para dar conta da complexidade destas questões; neste contexto se requer a criminalização e ampliação das penas para, p. ex. a violência doméstica, homicídios, agressões, violência psíquica – enfim a redefinição dos crimes sexuais e uma maior tutela/proteção penal por parte do Estado penal. O mesmo movimento requer a retração e a expansão do sistema penal e da atuação do Estado.

Assim, neste segundo ponto, analisa-se especificamente a questão do controle, ou da promessa de controle da violência doméstica e da problemática de gênero a partir da atuação do sistema penal e seu fracasso anunciado. Ocupa-se, assim, do discurso da necessidade de mais pena e mais rigor punitivo para acabar com a violência doméstica, e assim aprimorar os controles veiculados na lei denominada Maria da Penha (11.340/2006).

Atribui-se a ampliação da violência doméstica a ineficiência do sistema, sendo esta a causa da problemática. Em realidade o sistema penal desde a sua gênese vive constantes reformas e o discurso é sempre a justificativa de seu fracasso decorrente de alguma patologia em seu funcionamento, e com as reformas se processo uma nova relegitimação das estruturas de controle social até nova crise de legitimidade e novas propostas e diagnósticos de patologia e assim sucessivamente pra a permanente crise e relegitimação do estado e seus controles penais.

Nesta traz-se os dois pontos detectados e anunciados como causas da falha no sistema e sua operacionalidade (no caso específico da atuação da Lei Maria da Penha) na atuação e assim, condições para modificar essa realidade. Refere-se ao artigo 12, I⁷ que previa a titularidade ao direito de prestar a queixa (em realidade, no vocabulário técnico seria dizer notícia-crime) à vítima – a mulher. O outro ponto diz respeito ao artigo 16⁸ que possibilitava a retirada da queixa, e arquivamento do processo estando a vítima diante do juiz, nos casos em que a pena cominada permitisse, como a lesão corporal leve, ou nos crimes cometidos e de competência de ação penal privada ou pública mediante representação.

Esses eram os entendimentos originários desde a edição da Lei que define e recrudescer o combate aos crimes definidos como cometidos em situação de violência doméstica contra a mulher.

Assim, como bem esclarece a professora Soraia Rosa Mendes (2012), foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), tendo em vista que essa dicção legal seria contrária à constituição, propondo que os delitos previstos na lei seriam de titularidade incondicionada no Ministério Público, e desta feita não deveria ser permitida à vítima prescindir sobre a continuidade ou não da ação penal nos casos de lesão corporal leve e nos demais casos em que a pena e a competência permitiriam (como os de ação penal privada ou dependente de representação), assim como, não lhe permite a titularidade exclusiva para apresentação da notícia crime, sendo de qualquer pessoa que saiba da sua ocorrência poderia e deveria noticiar as autoridades competentes.

Ocorre que, com essa interpretação, meramente colocando a lei, e sua suposta intencionalidade garantidora (a afamada e mítica *mens legis*) de acordo com uma suposta regularidade constitucional, inserindo-a em uma dinâmica técnica e mecânica sistêmica simplifica novamente a questão principal que é o conflito, tornando-o meramente uma questão judicial e um número de processo nas varas judiciais, como é a prática da justiça criminal diante dos conflitos. Além de concluir o processo de usurpação do conflito da esfera

⁷ Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; [...]

⁸ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

de poder de atuação da principal envolvida e a maior atingida, seja pela violência em si, seja pela atuação/decisão do Poder Judiciário. Assim, aprofunda ainda mais a sua falha interventiva retirando completamente o protagonismo da vítima – em muitos casos atuando inclusive contra seus interesses.

Nesta linha, colaciona-se a ementa da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade e que definiu a interpretação que deve ser dada a lei, com a exclusão/alteração dos dispositivos citados:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). [...] Plenário, 09.02.2012. (ADI 4424)

Com a procedência da ADIn 4424 o artigo 12, I que deixa o sistema jurídico, e passa a vigorar a interpretação autorizadora da queixa (tecnicamente denominada *notitia criminis*) de terceiro, alheio ao conflito, não necessitando da vontade da vítima para submeter o caso ao sistema penal; e ainda, com a supressão do artigo 16, passa-se ao entendimento da impossibilidade de retirada da queixa, ainda que seja a própria vítima, mesmo diante do juiz e do sistema penal, não tem mais o poder de cessar a atuação da maquinaria punitiva.

O argumento base para a mudança na interpretação da lei é no sentido de que a lei não teria obtido o devido sucesso tendo em vista a impunidade, ou seja, o velho discurso do senso comum em torno da impunidade, da criminalidade endêmica, e a difusão de um pânico social, pautada pela ideia de que o próximo pode ser você! Entretanto, o mesmo não se verifica nas estatísticas das próprias agências e instituições do Estado, que informam um encarceramento em massa, que em menos de 12 anos praticamente dobrou sua população carcerária.

Cumprir destacar que com a mudança na interpretação da lei com os seus dispositivos antes mencionados declarados como inconstitucionais pelo Supremo, se processa o golpe final nas expectativas do movimento feminista em constituir na Lei Maria da Penha uma seara de debate profícuo em torno da problemática da violência doméstica, tendo em vista que com as mudanças se opera a total expropriação do conflito e da problemática, se constituindo a vítima ou qualquer outra pessoa incumbida da vigilância de propensas ilegalidades como um mero estopim ou start para a atuação do sistema penal.

Em realidade, tal discurso opera como forma de legitimação e autorização para a operacionalidade estatal punitiva gerir os grupos definidos como de risco, e nesta medida o sistema se apresenta com especial sucesso. O seu fracasso está na total incapacidade de contribuir com a resolução dos conflitos.

Outro ponto que se gostaria de trazer é a seletividade da atuação do sistema, que se verifica nos números permitidos da operacionalidade da própria lei, dispostos a partir da Central de Atendimento a Mulher (disque 180) no ano de 2013, pois, foi majoritariamente procurado por pessoas do sexo feminino (88%) com idade entre 20-49 anos (78%) no período produtivo e reprodutivo. A maioria das vítimas têm filhos (82%) e uma grande parte destes (64%) presencia a violência contra elas. As vítimas são predominantemente do ensino fundamental (31%) e médio, em (29%). Verificando-se assim uma significativa seletividade quanto a clientela da atuação do sistema e o grupo de risco a que se pretende controlar.

Ademais de reforçar a questão simbólica da fragilidade feminina diante do predador natural (o homem) e assim reforça os papéis de gênero e os reafirma, além de subtrair e solidificar ainda mais seu monopólio do poder de dizer o direito e gerir desigualmente as ilegalidades (e com eles os grupos a eles pertencentes e circundantes).

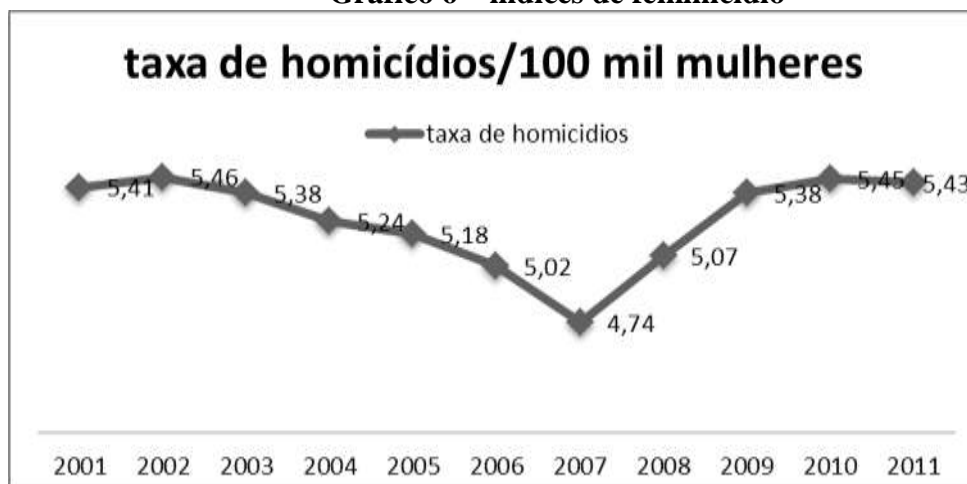
Vera Andrade (1999) aponta a existência da crise do sistema penal, a partir da afirmação da incapacidade de cumprir suas funções declaradas, tais como (1) a promessa de proteção de bens jurídicos – pois se apresenta incapaz de defender as pessoas, o patrimônio, os costumes ou a saúde; (2) a promessa de combate à criminalidade através do sistema penal – tendo em vista que está mais que provado que o sistema penal não intimida (a prevenção geral é uma falácia estrondosa), e a prevenção especial (o discurso da ressocialização), é a prova mais cabal do fracasso do sistema penal – frisando-se, que essas são suas funções declaradas, ou ainda (3) a promessa de aplicação igualitária da lei penal, o que também já tem sido largamente objeto de análise teórica e científica, mormente a partir da criminologia crítica, demonstrando a atuação seletiva do sistema penal e que muito antes de ser um direito penal do fato, é um sistema penal do autor.

Entretanto Andrade (1999) aponta que a problemática e a crise é muito mais profunda, e não é um demérito isolado do sistema penal e seu funcionamento ordinário (no qual seu fracasso nas funções declaradas é apenas uma das suas facetas), é a demonstração de uma crise que é epistêmica e que em relação ao conflito social se apresenta na redução da complexidade da vida social e suas relações ao mundo do direito e em especial de uma determinada e específica concepção de direito que está vinculado à atuação jurisdicional, ou seja, o direito burguês centralizado no Estado, com monopólio do poder de dizer o direito e da força (poder de punir), o que se denomina de monismo jurídico. Assim escreve Vera Andrade:

modelo que identifica direito com a lei, ou seja, com o direito positivo estatal e, ao mesmo tempo, deposita neste a crença na solução de todos os problemas sociais. Por isto é um paradigma imperial, que acredita que tudo pode resolver através do Direito, que todo problema social tem que ter solução legal (ANDRADE, 1999, p. 107)

Nesta linha é importante o resultado de recente pesquisa de Leila Posenato Garcia (2013) que aponta a continuidade dos índices de violência contra a mulher, em especial com resultado morte. Assim é o resumo da pesquisa e de fundamental importância para a análise neste trabalho esboçada⁹, que se pauta pela total incapacidade do sistema penal em dar conta da complexidade das relações e conflitos de qualquer espécie, mormente os que se baseiam em uma suposta e natural (naturalmente artificial) relação/separação entre gêneros socialmente construídos ambivalentemente entre masculino x feminino.

Gráfico 6 – índices de feminicídio



⁹ Pesquisa na íntegra disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf; e também os dados por unidades da federação: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_femicidio_por_uf.pdf.

No que diz respeito a intervenção do sistema penal nas relações marcadas pela violência de gênero Vera Regina Pereira de Andrade (2003) aponta duas promessas ou pressupostos (a) a vitimizadora que torna a mulher como objeto passivo e inerte, incapaz de fazer frente à demonstração de força do antagonista e (b) a protecionista que aponta como grande função do sistema penal a proteção da mulher como única forma de combater a violência de gênero através, igualmente, da demonstração de força, institucional que se volta contra o violador. Assim são duas manifestações da mesma condição feminina que se situa entre o violador e o protetor masculino.

Continuando na mesma esteira proposta por Vera Regina Pereira de Andrade (2003 b), elenca-se três dinâmicas ocultas, ou inversas às discursivamente propostas e declaradas:

(1) a função garantidora – a partir do qual aponta que, declaradamente se defende uma suposta defesa de princípios liberais de orientação garantista de direitos como a igualdade e a liberdade; mas a partir da sua incapacidade sistema em decorrência de sua metaprogramação que proporciona o total fracasso das funções declaradas, enquanto que operacionaliza um estrondoso sucesso das funções ocultas, apresenta-se que as funções de garantir a defesa da mulher é um total fracasso; Enquanto que, em uma perspectiva de inversão funcional, verifica-se que o sistema está mais apto a retomar o histórico de violações a princípios e garantias, mantendo os conflitos que são geridos e distribuídos desigualmente, ou mesmo a tutela dos bens supostamente protegidos pelo sistema penal são politicamente eleitos, enquanto que a sua atuação é pautada pela total desigualdade. Vera Regina Pereira de Andrade fala sobre os resultados da intervenção do sistema penal sobre as próprias vítimas que deveria proteger (ao menos esse é o discurso):

E isto porque se trata de um (sub)sistema de controle social seletivo e desigual (de homens e mulheres) e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social – a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família – o sistema penal duplica ao invés de proteger a vitimação feminina (ANDRADE, 2003 b, p. 86)

(2) a função preventiva – aponta a função declarada na qual o sistema deveria se antecipar a ofensa, ou seja, prevenir os injusto a partir de sua prevenção geral; entretanto, o que se verifica é a imanente incapacidade da função da criminalização, ou seja, prevenção geral não impede que ofensas sejam cometidas, a partir disso surge a segunda dinâmica/função da pena, que é a prevenção especial e que também já se verificou que o sistema penal é totalmente incapaz de produzir a efetivação das ideologias *re* (ou seja, a ressocialização, reeducação, reinserção etc), o que se percebe é a construção de carreiras criminosas a partir da criminalização secundária (efetiva incidência da aplicação da norma penal, como pena de prisão) e ainda a vitimização secundária da vítima diante dos tribunais. Assim como escreve Vera Andrade (2003, p.91) “a pena não previne, nem a prisão ressocializa. O cárcere, em vez de ser um método ressocializador, é um fator criminógeno e de reincidência”.

Em realidade, o que se verifica na atuação do sistema penal, em sua suposta função preventiva, é a gestão e distribuição desigual das ilegalidades e sua atuação eminentemente seletiva, tanto para os ofensores, quanto para suas vítimas que também são recrutadas na mesma classe dos indivíduos definidos como criminosos.

(3) E, a função resolutória – por fim, aponta a função do sistema de resolver os conflitos (ou ao menos dar sua parcela de contribuição), mas inversamente têm-se operado uma verdadeira reprodução, manutenção, acirramento e perpetuação dos conflitos, tornados casos de polícia e intermináveis processos judiciais.

O que se apresenta é que a centralização da resolução de conflitos no paradigma de monismo jurídico, especialmente em sua manifestação punitiva de monopólio do Estado, tem subtraído o conflito das partes real e diretamente (inclusive as diretamente interessadas, como a comunidade que o circunda) do conflito em si, e também de suas possibilidades de resolução. Operacionalizando a vitimização secundária, e o incremento do encarceramento sem que as taxas de ofensas e denúncias diminuam (como se se demonstrou), propiciando, meramente que o conflito fique suspenso enquanto o indivíduo estiver privado da liberdade, o a mulher sob o palio de uma medida protetiva que não poderá perdurar a vida toda. Ou seja, não resolve, suspende os conflitos, e assim perpetua-os. Como aponta a professora Vera Andrade (2003, p. 124):

Enfrentar-se como sujeito implica, preliminarmente, se autopsicanalizar e decodificar os signos de uma violência relacional, questionando nossa auto-imagem de mulheres sempre violentadas, para construir por dentro dos universos feminino-masculino e do cotidiano da sua conflituosidade, o cotidiano da emancipação.

Assim resume Vera Andrade, sobre a problemática questão da violência de gênero na modernidade recente; reconhecendo a existência de uma vitimação sim, mas também a capacidade de assumir protagonismo, como medida de alteridade para o feminino diante desses mesmos conflitos.

É obvio que nos somos vitimadas, mas até que ponto é produtivo, é progressista para o movimento, a reprodução social dessa imagem da mulher como vítima recorrendo ao sistema penal?, ou, em outras palavras, de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida do controle social informal ao controle formal, as fêmeas reencontram a mesma resposta discriminatória em outra linguagem? (ANDRADE, 2003 b, p. 122)

Não obstante as crítica que se têm a lei, não se pode deixar de trazer as inovações que a partir dela se permitiu, como apontam Campos e Carvalho (2012), como p.ex., e principalmente para esse trabalho, a possibilidade de se conhecer melhor a realidade da violência doméstica através do aumento exponencial do numero de registros e denúncias, que antes se escondiam na cifra oculta da criminalidade tendo em vista que se apresenta em grande medida como uma realidade privada e assim que clama ser publicizada.

Neste cenário de dominação e violência por gênero, impõe-se abordar, sim, uma alternativa, a proposição de uma dinâmica relacional que não aceite as perversidades desta modernidade varônica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de considerações finais, cumpre sintetizar e reafirmar algumas questões que se propõem a desvelar a real função desempenhada pelo sistema penal, e principalmente que dizem respeito a mulher diante da tutela/controlado do Estado patriarcal e suas instituições oficiais de assistência/punição.

Como se pode verificar o sistema penal tampouco é uma saída para a mulher e para a violência, seja na condição de autora/sujeito ativo criminalizado, seja na condição de sujeito passivo vitimizado. Em realidade, o sistema opera nos dois lados desta problemática com as mesmas ferramentas – a prisão, o encarceramento em massa, a estigmatização de autores e vítimas, perpetuando e ampliando a violência e os conflitos.

Nesse sentido, se pode ver que a mulher enquanto sujeito ativo é objeto de um sistema penal seletivo, violento, discricionário e eminentemente masculino que se utiliza dos

estereótipos para implantar a socialização substitutiva dirigida ao mesmo grupo historicamente objeto de intervenção docilizadora, ou seja, os grupos situados na base da estrutura social e alijados da distribuição dos bens positivos da modernidade e suas oportunidades.

Quando na condição de sujeito passivo e como movimento representante de um grupo violentado, tem demandado a tutela reafirmadora dos mesmos elementos que produzem a própria violência de gênero, ou seja, suposta inferioridade do feminino diante do masculino que se reafirma com a tutela do estado patriarcal; e, nesta medida, requerendo ambigualmente a aplicação de instrumentos que as próprias mulheres são vítimas, além de perderem totalmente a condição de sujeito do conflito e seus poderes (ainda que na condição de vítima) para contribuir com a resolução dos conflitos, que é totalmente subtraído pelo monopólio do poder/dever de dizer o direito e que se apresenta na forma única e simplificada da pena de prisão ou de uma medida protetiva temporária, que já se mostraram ineficazes.

Por derradeiro, cumpre a tentativa de formas dialogais e alternativas de resolução de conflitos, que busquem encontrar a composição efetivamente do conflito e não se pautem meramente pela celeridade processual, mas sim pela resolução qualitativa dos mesmos, e não meramente concluir um processo com seu arquivamento judicial. Ademais, ter na pessoa da vítima, e não só; também dos indiretamente envolvidos no conflito pessoas tornadas sujeitos ativos na construção conjunta dessa resolução, e não meramente como informantes judiciais. Ou seja, em síntese a resolução encontra-se em posse das próprias pessoas envolvidas, e não no Estado que como ente externo só tem vindo a trazer mais complicadores e mais problemas que soluções e o Direito Penal com sua dinâmica simplificadora e maniqueísta e sua estrutura patriarcal tem mais a dominar do que a proteger e libertar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas Mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. **Criminologia e Feminismo**: da mulher como vítima a mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999. pp. 105-117.

_____. **Sistema penal Máximo x Cidadania Mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan/ ICC, 2011.

_____. **O paradigma do Gênero**: da questão criminal a questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999. pp. 19-80.

CAMPOS, Carmen Hein. **Razão e Sensibilidade**: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha Comentada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. pp. 1-12.

_____; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica**: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha Comentada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. pp143-.

CHIES, Luiz Antonio Bogo (et all). **A prisão dentro da prisão**: um olhar sobre o encarceramento feminino na 5ª região penitenciária o Rio Grande do Sul. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 17, p. 251-280, 2009.

_____. **Gênero, Criminalização, Punição e 'Sistema de Justiça Criminal'**: Um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. Revista de Estudos Criminais, v.8, n.28, p.81-105, jan./mar, 2008.

CHRISTIE, Nils. **A Indústria do Controle do Crime**: a caminho dos Gulag's em estilo Ocidental. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

_____. **La Sociopolítica de las Drogas**. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1975.

GALEANO, Eduardo. **Espelhos**: Uma historia casi universal. Montevideo/Uruguay: Ediciones Del chanchito, 2008.

LEAL, Jackson Silva. **Sobrecargas de planos de opressão e o encarceramento feminino no Sul do Rio Grande do Sul**. In: Revista Latino-americana de Geografia e Gênero v. 4 n.1. janjul. UEPG, 2013. pp. 36-47.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

MENDES, Soraia da Rosa. **(RE)PENSANDO A CRIMINOLOGIA**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Tese de Doutorado PPGD UNB, Brasília, 2012.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos – a onda punitiva. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WAISELFIZS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**: Crianças e Adolescentes do Brasil. Rio de Janeiro: CEBELA/FLACSO, 2012.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do Nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2008.